



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 416/2023

Projeto de Resolução n.º 11/2023.

Autoria: Mesa Diretora.

Ementa: Altera o Anexo V da Resolução n° 04/2023 e dá outras providências.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de resolução, que altera o Anexo V da Resolução n° 04/2023.

O projeto de resolução cria o emprego efetivo de Controlador Interno, a ser preenchido por concurso público de provas ou provas e títulos e acrescenta no Anexo V da Resolução n° 04/2023, 01 (uma) vaga para os empregos efetivos de Motorista, Assessor Parlamentar de Imprensa e Contador.

Nos termos da justificativa, a presente alteração se faz necessária tendo em vista a necessidade e o interesse de realizar concurso, uma vez que o último concurso realizado foi há quase 10 anos, e o quadro permanente de servidores encontra-se defasado devido a aposentadoria e exonerações a pedido.

Quanto a criação do emprego de Controlador Interno, trata-se de uma obrigação legal das administrações públicas, instituir e manter adequadamente Sistemas de Controle Interno, na forma do exposto nos artigos 31, 70 e 74 da CF/88.

Atualmente o controle interno é realizado por um servidor efetivo que cumula as suas funções originárias com a de controle interno.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já emitiu orientações em seus Relatórios de Fiscalização a regulamentação do Sistema de Controle Interno e a criação do cargo efetivo de controlador interno.

É a síntese do projeto.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

II - Análise Jurídica:

A criação da estrutura administrativa da Câmara é de competência da Mesa Diretora e a resolução é a espécie legislativa prevista:

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

Seção I - Das Atribuições da Mesa

Art. 25. À Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

(...)

Art. 27. Compete à Mesa as atribuições a seguir indicadas, bem como outras estabelecidas em normas legais:

(...)

IV. propor projetos de Resolução dispondo sobre:

a) organização da Câmara, seu funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços;

(...)

Seção IX – Dos Projetos de Resolução

Art. 197. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regulamentar matéria de interesse interno da Câmara, sem reflexos externos:

§1º. Constitui matéria de Projeto de Resolução:

I. destituição da Mesa ou de qualquer um de seus membros;

II. cassação de mandato de vereador;

III. elaboração e reforma do Regimento Interno;

IV. julgamento de recursos;

V. constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;

VI. organização, funcionamento, polícia administrativa;

VII. criação, transformação ou extinção de empregos da Câmara;

VIII. e outros atos de economia interna da Câmara.

§2º. A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Legislação, Justiça e Redação a iniciativa de projeto previsto no inciso IV do parágrafo anterior.

§3º. Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação, exceto aqueles que envolvam urgência devidamente justificada.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que a criação de cargos do Poder Legislativo deve ser veiculada por deliberação do Plenário, sem a participação do Chefe do Poder Executivo:

"A criação de cargos da Câmara Municipal somente pode ser veiculada por deliberação do respectivo Plenário, sem a participação do Chefe do Poder Executivo, sendo a Resolução a espécie normativa adequada para regular o assunto, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes". (TJ/SP, ADI nº 2279460-23.2020.8.26.0000, Des. Rel. Renato Sarterelli, Órgão Especial, julgada em 17/11/2021 e publicada em 18/11/2021).

A necessidade da realização de concurso trata-se de uma decisão administrativa de gestão da Casa, em razão do princípio da separação dos poderes.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SP n.º 184.299

Parecer 416 de 2023 - PRE 11/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carolina Amariz Menezes.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.pindamonhangaba.sp.leg.br/confirri_assinatura e informe o código CBE6-343E-ADC3-EED0

